

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0173/84 - PROC.DREL N° 4297/83

INTERESSADO : ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons^a Guiomar Namó de Mello

PARECER CEE N° 1564/84 - CEPG - Aprovado em 03/10/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 O senhor Diretor da Escola Municipal de 1º e 2º graus "Acácio de Paula Leite Sampaio", Santos/SP, solicita ao Conselho Estadual de Educação, através da senhora Delegada de Ensino de Santos SP, convalidação dos atos escolares e homologação da matrícula referente à 1ª série do 2º grau, de Róbson de Oliveira Ribeiro, nascido aos 08/06/68, em Ilhéus - Bahia.

1.1.1 Informa a direção que o ex-aluno concluiu o curso de 1º grau, sem cumprir O.S.P.B., porém cursou a disciplina regularmente na 3ª série do 2º grau.

1.2 Conforme históricos escolares de 1º e 2º graus, Róbson de Oliveira Ribeiro concluiu a 8ª série do 1º grau no ano letivo de 1974, no Centro Integrado de Educação "Rômulo Galvão" - Ilhéus - Bahia. Em 1975 foi matriculado na 1ª série do Colégio Comercial Municipal "Acácio de Paula Leite Sampaio", atual EMPSG "Acácio de Paula Leite Sampaio", em Santos/SP, onde concluiu o curso de 2º grau, em 1978.

1.3 O senhor Supervisor de Ensino propõe o encaminhamento do expediente ao CEE, através dos órgãos competentes da SE, sugerindo duas medidas para regularização da vida escolar do interessado: "exames especiais" de O.S.P.B. ou "dispensa", tendo em vista que a disciplina foi estudada em nível de 2º grau.

1.4 A DREL - Santos, após análise do processo, conclui pelo deferimento da solicitação, considerando que Róbson de Oliveira Ribeiro estudou a disciplina O.S.P.B. em nível de 2º grau e considerando a jurisprudência firmada na Indicação CEE 07/83.

1.5 A CEI opina pela convalidação da matrícula de Róbson de Oliveira Ribeiro na 1ª série do 2º grau da EMPSG "Acácio de Paula Leite Sampaio", de Santos/SP, em 1975, e atos escolares posterior-

res praticados, sem quaisquer exigências, considerando a Indicação CEE nº 07/83.

1.6 O processo intruído com certidão de nascimento, históricos escolares, Portaria nº 33/52 e Portaria CEI de 24/01/78, foi encaminhado ao CEE, através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Educação.

2 - APRECIACÃO:

2.1 Róbson de Oliveira Ribeiro concluiu o 1º grau, em 1974, no Centro Integrado de Educação "Rômulo Galvão", Ilhéus/Bahia, sem ter cursado o componente curricular O.S.P.B.

2.2 Cursou da 5ª à 8ª série em Ilhéus/Bahia, constando em seu currículo a disciplina EMC nas quatro séries, História e Geografia - quatro séries.

2.3 No 2º grau (Técnico) realizado de 1975 a 1978 no Colégio Municipal "Acácio de Paula Leite Sampaio", atual EMPSG "Acácio de Paula Leite Sampaio", em Santos/SP, estudou na 1ª série : Geografia e História; 2ª série - EMC e 3ª série - O.S.P.B.

2.4 O aluno concluiu o curso de 2º grau em 1978; estudou O.S.P.B. na 3ª série do 2º grau. Considerando, ainda, o contido na Indicação CEE 07/83, somos de parecer que sua matrícula na 1ª série do 2º grau da Escola Comercial Municipal "Acácio de Paula Leite Sampaio", (atual Escola Municipal de 1º e 2º Graus), em Santos/SP, deve ser convalidada sem quaisquer exigências.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de RÓBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO na 1ª série do 2º grau, em 1975, no Colégio Comercial Municipal "Acácio de Paula Leite Sampaio", atual Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Acácio de Paula Leite Sampaio" em Santos, SP. Convalidam-se, também, os atos escolares posteriormente praticados pelo interessado.

São Paulo, 29 de agosto de 1984.

a) Consª Guiomar Namo de Mello

Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de agosto de 1984.

a) Cons^o BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1984.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
Presidente em exercício,
nos termos do Artigo 13,
§ 3º do Regimento do CEE